



FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 118-01/2025

TIPO: PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 15/08/2025 14:23

RESPONSÁVEL: PROTOCOLO/CMJ

SERVIDOR(A): ERONILZA

PRAZO PARA ENTREGA: 7 DIAS

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

TELEFONE: 6634617900

NATUREZA:

PROJETO DE LEI

ASSUNTO:

"DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NA ÁREA DA SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JACIARA E INSTITUI O REGIME DE PARCERIA PARA A GESTÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE".

VOLUMES:

2

PÁGINAS:

12

DOCUMENTOS: 36/2025

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	ERONILZA	15/08/2025 14:23	CMJ	ASSESSORIA PARLAMENTAR		Não	00/00/0000 00:00	☐ Ver Obs:

Consulte o Andamento do processo em: <https://protocolo.camarajaciara.mt.gov.br/consulta/>

Gerado em: 15/08/2025 14:23

Servidor: Eronilza | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 36 DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Conforme dispositivo legal, encaminho para apreciação desta Augusta Casa de Leis, o PROJETO DE LEI Nº 36 DE 15 DE AGOSTO DE 2025 que **"Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais na área da saúde no âmbito do Município de Jaciara e institui o regime de parceria para a gestão de equipamentos e serviços de saúde."**

Com os mais respeitosos cumprimentos, e ciente da inestimável função do Poder Legislativo na construção e aprimoramento das políticas públicas em nosso Município, venho por meio desta apresentar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que tem por escopo precípua dispor sobre a qualificação de entidades privadas, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais na área da saúde no âmbito do Município de Jaciara, e instituir o regime de parceria para a gestão de equipamentos e serviços de saúde, de forma simplificada e eficiente, mas sem jamais renunciar aos preceitos da transparência e do rigoroso controle estatal. A matéria que ora submetemos à elevada consideração desta Casa Legislativa representa um passo fundamental na busca incessante pela excelência na prestação dos serviços de saúde à nossa comunidade, refletindo o compromisso inarredável desta gestão com o bem-estar e a qualidade de vida de todos os cidadãos jaciarenses.

A complexidade crescente da gestão pública, especialmente em setores tão vitais como a saúde, impõe aos administradores a busca contínua por modelos inovadores e eficazes que permitam superar os desafios estruturais e operacionais. O cenário atual da saúde em Jaciara, embora marcado por esforços contínuos e pela dedicação incansável de nossos profissionais, ainda apresenta demandas significativas que exigem uma abordagem multifacetada e a utilização de todos os instrumentos legais disponíveis para aprimorar o acesso e a qualidade dos serviços. Observamos uma demanda em constante expansão por atendimentos médicos, hospitalares e ambulatoriais, muitas vezes superando a capacidade instalada e os recursos humanos e financeiros que o Município, por si só, consegue alocar e gerenciar com a agilidade necessária em um contexto de urgência sanitária. A manutenção e modernização de equipamentos, a aquisição de insumos de forma célere e a otimização dos fluxos de atendimento representam gargalos persistentes que impactam diretamente a resolutividade e a satisfação da população. É nesse contexto de constante aprimoramento e de busca por soluções que se insere a presente proposição legislativa, visando fortalecer nosso sistema de saúde e garantir que o direito fundamental à saúde, preconizado no artigo 196 da Constituição Federal, seja efetivado em sua plenitude para cada munícipe, observando os princípios da universalidade, integralidade e equidade que regem o Sistema Único de Saúde.

A colaboração com entidades do terceiro setor, por meio do modelo das Organizações Sociais, encontra sólido amparo no ordenamento jurídico pátrio, notadamente na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que estabelece as diretrizes para a qualificação de tais



entidades e para o regime de parceria com a administração pública. É imperioso destacar que as Organizações Sociais são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cuja atuação se dá em colaboração com o Estado, em atividades de relevante interesse público, sempre sob a estrita fiscalização e controle do poder concedente. Este modelo não se confunde com a privatização de serviços essenciais, mas sim com uma estratégia de desburocratização e otimização da gestão, permitindo que a administração pública concentre seus esforços nas funções de planejamento, regulação, controle e fiscalização, delegando a execução de certas atividades a entidades que possuem maior flexibilidade gerencial e operacional para atingir metas de desempenho predefinidas. A experiência de diversos estados e municípios brasileiros tem demonstrado que o regime de parceria com Organizações Sociais pode resultar em ganhos substanciais de eficiência, agilidade na aquisição de bens e serviços, otimização da força de trabalho e, consequentemente, em uma melhoria perceptível na qualidade e na oferta dos serviços de saúde à população, sempre mantendo a gratuidade do atendimento e a universalidade do acesso, pilares inegociáveis do SUS.

A proposta de qualificação simplificada, elemento central do presente Projeto de Lei, não visa de forma alguma mitigar os controles ou a segurança jurídica do processo, mas sim conferir-lhe maior celeridade e desburocratização, tornando o Município de Jaciara um ambiente mais atrativo para que entidades de notória idoneidade e comprovada expertise na gestão de saúde demonstrem interesse em estabelecer parcerias. A simplificação reside na otimização dos procedimentos administrativos de análise e habilitação, sem comprometer a rigorosa verificação dos requisitos essenciais de capacidade técnica, idoneidade moral e regularidade jurídica e fiscal das entidades candidatas. Ao simplificarmos o acesso ao processo de qualificação, almejamos catalisar o surgimento de mais oportunidades para que a administração municipal possa selecionar os melhores parceiros, aqueles que efetivamente demonstrem capacidade de agregar valor e eficiência ao nosso sistema de saúde, promovendo um ciclo virtuoso de melhoria contínua e inovação. Essa flexibilidade procedimental é particularmente crucial em cenários de urgência, como emergências sanitárias ou calamidades públicas, onde a agilidade na formalização de parcerias pode ser determinante para a salvaguarda da vida e a garantia da assistência essencial à população, permitindo a dispensa do chamamento público nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da transparência e do controle posterior. Este modelo de gestão complementar tem sido um vetor de transformação em diversas localidades, permitindo a otimização do uso de recursos públicos, a introdução de práticas de gestão modernas e a ampliação da capacidade de resposta do sistema de saúde às necessidades da comunidade.

Os benefícios esperados com a implementação desta Lei para a população de Jaciara são múltiplos e substanciais. A parceria com Organizações Sociais qualificadas permitirá um salto qualitativo e quantitativo na oferta de serviços de saúde. Espera-se uma significativa redução nos tempos de espera por consultas e procedimentos, a otimização dos leitos hospitalares, a modernização do parque tecnológico das unidades de saúde, e a ampliação do acesso a especialistas, o que se traduzirá em um atendimento mais ágil, humano e resolutivo. A flexibilidade gerencial das OSs, pautada por metas e indicadores de desempenho, impulsionará a eficiência na aplicação dos recursos públicos, minimizando o desperdício e maximizando o impacto de cada investimento em prol da saúde dos cidadãos. Ademais, a atração de entidades com comprovada expertise poderá fomentar a inovação em processos e a incorporação de novas tecnologias assistenciais, elevando o padrão de atendimento em nosso Município. Tudo isso convergirá para a ampliação do acesso da



população a um sistema de saúde mais robusto, capaz de responder de forma eficaz aos desafios sanitários e de promover a saúde em sua dimensão mais ampla.

Contudo, é de fundamental importância reiterar que a implementação deste modelo de parceria será acompanhada por um robusto e rigoroso sistema de controle e fiscalização, garantindo a plena observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O Projeto de Lei que ora encaminhamos prevê a celebração de um Termo de Parceria que detalhará as metas de desempenho, os indicadores de qualidade, os recursos a serem repassados e as obrigações da Organização Social de forma minuciosa, servindo como o principal instrumento de gestão e fiscalização da parceria. A fiscalização será exercida de forma contínua pela Secretaria Municipal de Saúde, que designará servidores para acompanhamento técnico e administrativo da execução. Adicionalmente, o Conselho Municipal de Saúde, instância de controle social por excelência, terá papel ativo no acompanhamento e na fiscalização das ações das Organizações Sociais, recebendo relatórios periódicos e participando ativamente da avaliação do desempenho. As prestações de contas serão detalhadas e auditadas, e submetidas aos órgãos de controle externos, como o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, assegurando a correta e transparente aplicação dos recursos públicos. A transparência será uma premissa inegociável, com a obrigação de ampla publicidade de todas as informações relevantes sobre as parcerias, garantindo o escrutínio público e o controle social.

Por todas as razões expostas, e convicto de que o presente Projeto de Lei representa um avanço significativo para a gestão da saúde em Jaciara, permitindo-nos oferecer serviços de maior qualidade e eficiência à nossa população, submeto a matéria à elevada apreciação de Vossas Excelências. Tenho a plena convicção de que esta Casa Legislativa, com sua sabedoria e compromisso com o bem público, analisará a proposição com a devida acuidade e aprovará este importante instrumento em benefício de todos os jaciarenses.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências os protestos de minha mais alta estima e consideração.

Gabinete da Prefeita, em 15 de agosto de 2025.

ANDREIA WAGNER ANDREIA WAGNER:
63265672115 63265672115
Prefeita de Jaciara/MT
2025-08-15 13:58:52
ANDREIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2025 a 2028

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador SIDNEY DE SOUZA SOARES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Jaciara/MT



PROJETO DE LEI Nº 36 DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

“Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais na área da saúde no âmbito do Município de Jaciara e institui o regime de parceria para a gestão de equipamentos e serviços de saúde.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, **ANDREIA WAGNER** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Esta Lei estabelece os requisitos e o procedimento para a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais (OS) na área da saúde no âmbito do Município de Jaciara, e institui o regime de parceria com o Poder Público municipal para a execução de atividades e serviços de saúde em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde, sempre observando seus princípios e diretrizes basilares, bem como as disposições gerais da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no que forem compatíveis e pertinentes à natureza específica das parcerias no setor da saúde.

Parágrafo único. A qualificação de que trata o *caput* deste artigo buscará a maior simplificação possível dos trâmites administrativos, visando a celeridade e a eficiência na formalização das parcerias, sem, todavia, comprometer a indispensável segurança jurídica, a transparência na aplicação dos recursos públicos e a rigorosa fiscalização por parte do Poder Executivo municipal e dos órgãos de controle.

Art. 2º. A política de parcerias com Organizações Sociais na área da saúde no Município de Jaciara, regulada por esta Lei, tem como objetivos precípuos:

I – Ampliar significativamente a capacidade de atendimento do sistema municipal de saúde e otimizar a oferta de serviços à população jaciarense, de modo a assegurar o acesso universal e igualitário aos cuidados de saúde necessários.

II – Promover a modernização contínua da gestão das unidades e serviços de saúde, fomentando a adoção de práticas inovadoras, a incorporação de tecnologias avançadas e a melhoria incessante da qualidade na prestação dos serviços, com foco na experiência e satisfação do usuário.

III – Atrair e engajar entidades especializadas, com comprovada expertise e histórico de sucesso na gestão de serviços ou equipamentos de saúde, que possam



colaborar de forma estratégica e eficiente com o Poder Público na execução das políticas de saúde estabelecidas para o Município.

IV – Assegurar a máxima eficiência na aplicação dos recursos públicos destinados à saúde, direcionando-os para a obtenção de resultados concretos e mensuráveis, com impacto positivo direto na qualidade da assistência e na resolutividade dos atendimentos.

V – Fortalecer os mecanismos de controle social e a transparência na gestão dos serviços públicos de saúde, garantindo a participação da comunidade e a publicidade de todas as informações relevantes sobre a execução das parcerias e a aplicação dos recursos.

CAPÍTULO II

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 3º. Poderá ser qualificada como Organização Social na área da saúde pelo Município de Jaciara a entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que preencher cumulativamente os seguintes requisitos, devidamente comprovados por meio de documentação idônea:

I – Ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente constituída e em regular funcionamento no território nacional.

II – Possuir como objetivo principal, expressamente previsto em seu estatuto social, a atuação preponderante na área da saúde, abrangendo atividades de assistência médico-hospitalar, atendimento ambulatorial, ações de saúde preventiva, atividades de pesquisa e desenvolvimento científico na área da saúde, ensino e capacitação de profissionais de saúde, ou quaisquer outras atividades congêneres que contribuam para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população.

III – Comprovar, por meio de relatórios de gestão auditados, termos de parcerias ou contratos anteriores com entes da federação, declarações de capacidade técnica emitidas por entidades reconhecidas, ou quaisquer outros documentos pertinentes, a experiência prévia e a capacidade técnica e operacional para a gestão de serviços ou equipamentos de saúde, em volume e complexidade compatíveis com o escopo da parceria almejada, demonstrando aptidão para o cumprimento das metas e indicadores de desempenho esperados.

IV – Apresentar estatuto social que contemple, de forma expressa e inequívoca, os requisitos específicos a seguir, sem os quais a qualificação não será concedida:

a) A natureza não lucrativa da entidade, com a previsão de que todo e qualquer excedente financeiro ou superávit apurado em suas operações anuais seja integralmente reinvestido no desenvolvimento e aprimoramento das próprias atividades da entidade, vedada qualquer forma de distribuição a seus dirigentes, associados, instituidores ou mantenedores.



b) A vedação expressa à distribuição de lucros, dividendos, bonificações, ou quaisquer outras vantagens de natureza pecuniária ou patrimonial, sob qualquer forma ou título, a seus dirigentes, associados, instituidores, mantenedores ou a quaisquer terceiros a eles vinculados, incluindo o impedimento de utilização dos recursos públicos para finalidades alheias ao objeto da parceria.

c) A previsão estatutária de que, em caso de eventual dissolução ou extinção da entidade, o patrimônio remanescente, após a liquidação das despesas e obrigações, seja integralmente destinado a outra entidade sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social por qualquer ente federativo ou entidade pública, que possua objetivos sociais e finalidades semelhantes na área da saúde, garantindo a continuidade da aplicação dos bens em prol do interesse público.

d) A adoção e manutenção de princípios de gestão administrativa e financeira pautados pela estrita legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, com a obrigatoriedade de divulgação regular das demonstrações financeiras auditadas independentemente e dos relatórios de atividades, garantindo a transparência na aplicação dos recursos e na execução dos serviços.

V – Possuir plena regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, devidamente comprovada por meio da apresentação de todas as certidões negativas de débito exigíveis pela legislação vigente, tanto no âmbito federal, estadual quanto municipal.

VI – Não possuir em seu quadro de dirigentes, membros de seu conselho de administração ou em cargos de direção ou gerência pessoas que sejam membros do Poder Executivo ou Legislativo municipal, ou que possuam parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau com detentores de cargos públicos que possam exercer influência direta ou indireta sobre o processo de qualificação ou a celebração e fiscalização da parceria.

VII – Não ter sido desqualificada como Organização Social por qualquer ente federativo nos últimos 5 (cinco) anos, nem ter sofrido sanções graves por descumprimento de Termos de Parceria ou outros instrumentos de colaboração com o Poder Público, que denotem má gestão ou irregularidades na aplicação de recursos públicos.

Art. 4º. O procedimento de qualificação como Organização Social para atuação na área da saúde no Município de Jaciara será conduzido de forma simplificada, em atenção aos princípios da celeridade e da eficiência administrativa.

§ 1º O pedido de qualificação deverá ser formalmente dirigido ao Prefeito Municipal, por meio de requerimento protocolado, acompanhado de toda a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos estabelecidos no Art. 3º desta Lei, em formato físico e digital.

§ 2º A análise da documentação e a emissão de parecer técnico conclusivo serão realizadas de forma conjunta pela Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela avaliação da capacidade técnica e aderência aos objetivos da saúde pública, encarregada da análise da conformidade estatutária.



§ 3º O parecer técnico, de que trata o parágrafo anterior, deverá ser emitido no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, uma única vez, caso sejam necessárias diligências para complementação de informações ou saneamento de eventuais falhas na documentação apresentada pela entidade.

§ 4º O parecer final deverá atestar de forma clara e fundamentada a conformidade da entidade com todos os requisitos estatutários e a sua efetiva capacidade técnica e operacional para desempenhar as atividades de saúde propostas, culminando com a recomendação favorável ou desfavorável à qualificação.

§ 5º A decisão final sobre a qualificação da entidade como Organização Social caberá ao Prefeito Municipal, que a formalizará por meio de decreto específico, devidamente motivado e publicado no Diário Oficial do Município, conferindo a publicidade e a validade necessárias ao ato.

§ 6º A qualificação concedida por este decreto poderá ser revista e revogada a qualquer tempo, caso a entidade qualificada deixe de cumprir quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, ou caso seja comprovada a ocorrência de irregularidades graves em sua gestão, mediante a instauração de processo administrativo que assegure à entidade o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 5º. A colaboração entre o Município de Jaciara e a Organização Social qualificada para a gestão e execução de serviços de saúde será formalizada por meio da celebração de um Termo de Parceria, instrumento jurídico que vinculará as partes e estabelecerá as condições da colaboração.

§ 1º O Termo de Parceria deverá ser celebrado após a efetiva qualificação da entidade como Organização Social e precederá a assunção de quaisquer responsabilidades por parte da entidade ou o repasse de quaisquer recursos públicos pelo Município.

§ 2º O Termo de Parceria conterá, obrigatoriamente, cláusulas que estabeleçam, de forma clara e detalhada, os seguintes elementos essenciais:

I – O objeto específico e delimitado da parceria, com a descrição detalhada das atividades e serviços de saúde a serem executados pela Organização Social, incluindo a identificação da unidade de saúde ou do programa de saúde a ser gerido, bem como o público-alvo e o território de atuação.

II – As metas de desempenho, tanto quantitativas quanto qualitativas, a serem atingidas pela Organização Social na execução dos serviços e atividades, com a definição de indicadores objetivos de qualidade, eficiência, resolutividade e acesso, que deverão estar alinhados com as políticas e prioridades da Secretaria Municipal de Saúde e as



necessidades da população local. Tais metas poderão incluir, mas não se limitar a, número de consultas realizadas, procedimentos efetuados, taxa de ocupação de leitos, tempo médio de espera para atendimento, índices de satisfação dos usuários e redução de mortalidade por causas evitáveis.

III – Os recursos financeiros a serem repassados pelo Município à Organização Social para a execução da parceria, detalhando o valor global, o cronograma de desembolso dos recursos e a forma de comprovação da sua correta aplicação, observando as dotações orçamentárias próprias e a legislação orçamentária e financeira em vigor.

IV – O prazo de vigência da parceria, que deverá ser compatível com o objeto e a natureza das atividades, e a previsão de sua prorrogação, condicionada à avaliação positiva do cumprimento das metas e à demonstração da continuidade do interesse público na parceria.

V – As obrigações específicas da Organização Social, incluindo a apresentação periódica de relatórios de execução físico-financeira, a prestação de contas detalhada de todos os recursos recebidos e aplicados, a observância rigorosa da legislação sanitária e trabalhista, e a garantia da universalidade e gratuidade do atendimento aos usuários do SUS.

VI – As obrigações do Município, que incluem o acompanhamento sistemático da execução da parceria, a fiscalização da aplicação dos recursos, o fornecimento de apoio técnico e administrativo quando necessário, e a avaliação periódica do desempenho da Organização Social.

VII – Os critérios e procedimentos claros e objetivos para a avaliação do cumprimento das metas e indicadores de desempenho, com a previsão de mecanismos de premiação em caso de superação das metas pactuadas, bem como de sanções em caso de descumprimento, que poderão variar de advertências a penalidades financeiras e rescisão contratual.

VIII – As hipóteses de rescisão do Termo de Parceria por descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou metas, por desqualificação da Organização Social, por superveniente ilegalidade ou, ainda, por razões de interesse público devidamente motivadas.

IX – A forma de contratação de pessoal pela Organização Social, que deverá observar os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, preferencialmente por meio de processo seletivo simplificado, garantindo a qualificação técnica dos profissionais e o respeito à legislação trabalhista e previdenciária.

X – A vinculação inegociável aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo a gratuidade do atendimento, a universalidade do acesso e a integralidade da atenção à saúde para todos os munícipes, sem qualquer distinção ou discriminação.



XI – A obrigação da Organização Social de promover a mais ampla publicidade e transparência de todas as suas ações, resultados, relatórios financeiros e de desempenho relacionados à parceria, em seus canais de comunicação e em articulação com os canais oficiais de transparência do Município.

Art. 6º. Os repasses de recursos financeiros do Município de Jaciara à Organização Social serão efetuados em estrita conformidade com as metas e o cronograma estabelecidos no Termo de Parceria, e serão condicionados à comprovação da execução das etapas, do cumprimento dos indicadores de desempenho pactuados, e da regular prestação de contas dos valores anteriormente recebidos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e desde que devidamente justificados pela natureza das atividades e mediante previsão expressa no Termo de Parceria, poderão ser realizados repasses mediante adiantamento, desde que haja a previsão de garantias e mecanismos de controle robustos para assegurar a utilização exclusiva dos recursos para o objeto da parceria, e a devolução imediata de valores não utilizados ou irregularmente aplicados.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º. A execução do Termo de Parceria será objeto de controle e fiscalização permanentes por parte do Poder Público municipal e dos órgãos de controle externos, com o objetivo de assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e o fiel cumprimento das metas e obrigações pactuadas.

§ 1º A fiscalização técnica e administrativa da execução do Termo de Parceria será realizada de forma contínua pela Secretaria Municipal de Saúde, que designará uma equipe de servidores capacitados para o acompanhamento sistemático da Organização Social, incluindo visitas periódicas às unidades e análise dos relatórios de execução.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, enquanto instância máxima de deliberação e controle social do SUS no âmbito municipal, terá papel fundamental na fiscalização e no controle social das parcerias, devendo receber periodicamente relatórios de desempenho, prestação de contas das Organizações Sociais e participar das avaliações de resultados, podendo emitir recomendações e pareceres.

§ 3º A Organização Social deverá apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestação de contas detalhadas, nos prazos e formatos definidos no Termo de Parceria, incluindo demonstrativos contábeis e documentos comprobatórios das despesas realizadas, sob pena de suspensão imediata de repasses e aplicação das demais sanções previstas nesta Lei e no instrumento de parceria.

§ 4º As prestações de contas apresentadas pela Organização Social serão submetidas à análise técnica da Secretaria Municipal de Saúde e à aprovação final do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos da legislação aplicável à fiscalização de recursos públicos.



§ 5º Todos os bens e serviços adquiridos com recursos provenientes da parceria ou disponibilizados pelo Município à Organização Social deverão ser utilizados exclusivamente para os fins da parceria e serão objeto de controle patrimonial rigoroso, garantindo sua correta identificação, registro e manutenção, bem como a sua reversão ao patrimônio público municipal em caso de extinção ou rescisão da parceria.

Art. 8º. O Município de Jaciara, por meio de seus órgãos de controle interno e, sempre que julgar necessário, por meio de contratação de auditoria independente, poderá realizar auditorias financeiras e operacionais nas Organizações Sociais parceiras, bem como visitas in loco nas unidades de saúde geridas, a qualquer tempo, para verificar a regularidade da aplicação dos recursos, a qualidade dos serviços prestados e o cumprimento das metas estabelecidas.

Parágrafo único. A Organização Social deverá fornecer todas as informações, documentos, registros e acesso às suas instalações que forem solicitados pelos órgãos de controle ou pelas equipes de auditoria, sob pena de incorrer em grave infração contratual e sujeitar-se às sanções previstas nesta Lei.

Art. 9º. O descumprimento das obrigações e das metas previstas no Termo de Parceria ou das disposições desta Lei, bem como a constatação de má gestão dos recursos públicos ou de irregularidades na execução das atividades, sujeitará a Organização Social às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração e o prejuízo causado ao interesse público, assegurado sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa:

I – Advertência formal, por escrito;

II – Aplicação de multa, cujos valores e critérios de cálculo serão previamente definidos no Termo de Parceria, considerando a natureza e a extensão do descumprimento;

III – Suspensão dos repasses financeiros até a regularização da situação ou a rescisão unilateral do Termo de Parceria, nos casos de infrações graves e reiteradas;

IV – Declaração de inidoneidade para contratar com o Município de Jaciara, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, impedindo a participação em novos processos seletivos ou a celebração de outras parcerias;

V – Desqualificação como Organização Social, por meio de decreto do Prefeito Municipal, o que implica na impossibilidade de manter qualquer parceria vigente com o Município e na vedação de novas qualificações.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 10. As Organizações Sociais qualificadas nos termos desta Lei e que firmarem Termo de Parceria com o Município de Jaciara deverão garantir a mais ampla e irrestrita publicidade de suas ações, resultados e informações financeiras, divulgando-os de forma



clara, acessível e atualizada em seus sítios eletrônicos na internet e em locais de fácil acesso ao público, incluindo, mas não se limitando a, as seguintes informações:

I – Cópia integral do estatuto social da entidade, do ato de sua qualificação como Organização Social e de todos os Termos de Parceria firmados com o Município de Jaciara, incluindo seus aditivos e planos de trabalho.

II – Relatórios de gestão, prestação de contas financeiras detalhadas e de resultados, com a apresentação dos indicadores de desempenho alcançados e comparativo com as metas pactuadas, bem como o balanço patrimonial e a demonstração de resultados auditados.

III – Nome completo e função de todos os membros da diretoria, do conselho de administração e do corpo gerencial da entidade, com informações de contato institucional.

IV – Detalhamento dos recursos públicos recebidos do Município, com a indicação dos valores, datas de repasse e a sua aplicação específica, discriminando as despesas por categoria.

V – Informações completas sobre os processos seletivos para contratação de pessoal, incluindo editais, critérios de seleção, resultados e número de vagas preenchidas.

Parágrafo único. O Município de Jaciara, por sua vez, deverá manter em seu portal de transparência oficial na internet todas as informações relativas às parcerias com Organizações Sociais, de forma atualizada e de fácil acesso à população, incluindo os termos de parceria, os valores repassados, os relatórios de fiscalização e as avaliações de desempenho.

Art. 11. A participação popular e o controle social serão considerados elementos fundamentais para o sucesso e a legitimidade das parcerias público-privadas na saúde, sendo estimulados e garantidos por meio da atuação do Conselho Municipal de Saúde, da ouvidoria municipal e de outros canais de comunicação com a população, que deverão receber e processar as manifestações, críticas, sugestões e denúncias relativas aos serviços prestados pelas Organizações Sociais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. O Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, poderá expedir os atos regulamentares que se fizerem necessários para a fiel e integral execução desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, garantindo a sua plena operacionalização.

Parágrafo único. Os editais de chamamento público para a seleção de Organizações Sociais para a celebração de Termos de Parceria serão elaborados em



PREFEITURA DE
JACIARA

ATTITUDE COM SENSIBILIDADE
GESTÃO 2025 - 2028

estrita conformidade com as diretrizes e os requisitos estabelecidos nesta Lei e com a legislação federal aplicável, visando a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas em lei, especialmente em situações de emergência ou calamidade pública, que demandem a imediata atuação para a preservação da vida e da saúde da população.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação e execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal para a área da saúde, suplementadas se necessário, sempre observando a legislação orçamentária e financeira em vigor e a disponibilidade de recursos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 15 de agosto de 2025.

ANDREIA WAGNER
63265672115
ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2025 a 2028

ANDREIA WAGNER:
63265672115
Prefeita de Jaciara/MT
2025-08-15 13:59:22

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal, Data supra.